



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.007315/2004-08  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Resolução n°** **3101-000.279 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de abril de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** N&N COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

(Assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 29/04/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Leonardo Mussi da Silva, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintho Oliveira Machado.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 298

## Relatório

Reporto-me ao relato da Resolução nº 3101-000.128, de 3/02/2011, que converteu o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente providenciasse o seguinte:

*1) intime a recorrente a trazer os originais dos documentos apontados às fls. 187 a 203, bem como cópias legíveis deles (notadamente dos carimbos de protocolo), a fim de serem verificadas a autenticidade, o conteúdo e o prazo dos mesmos;*

*2) elabore a autoridade preparadora um relatório fiscal conclusivo acerca da autenticidade, conteúdo e prazo dos documentos apresentados, relativamente aos Atos Concessórios originários, e dê ciência do relatório à recorrente, em prestígio da ampla defesa e do contraditório, para manifestar-se, querendo, no prazo de trinta dias.*

*Após fluído o prazo acima, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.*

Intimada, a Contribuinte apresentou parte dos documentos solicitados. Reintimada, apresentou o restante dos documentos, contudo a segunda parte da diligência determinada não foi realizada.

Ato seguido, é encaminhado o expediente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator.

Consoante relatado, a diligência foi levada a efeito de forma parcial e merece ser complementada.

Nessa moldura, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora elabore um relatório fiscal conclusivo acerca da autenticidade, conteúdo e prazo dos documentos apresentados, relativamente aos Atos Concessórios originários, e dê ciência do relatório à recorrente, em prestígio da ampla defesa e do contraditório, para manifestar-se, querendo, no prazo de trinta dias.

Processo nº 11128.007315/2004-08  
Resolução nº **3101-000.279**

**S3-C1T1**  
Fl. 299

---

Após fluído o prazo acima, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2013.

Corintho Oliveira Machado

CÓPIA